

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ**  
**MESTRADO EM PSICOLOGIA**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO PSICOLOGIA FORENSE**

**AMERSSON TEIXEIRA DE CARVALHO**

**ANÁLISE DA MEDIAÇÃO EM UMA VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA**

**CURITIBA**  
**2020**

**AMERSSON TEIXEIRA DE CARVALHO**

**ANÁLISE DA MEDIAÇÃO EM UMA VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA**

Dissertação apresentado ao curso de Mestrado em Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná, Área de concentração psicologia forense.

Orientador: Sidnei Rinaldo Priolo Filho

**CURITIBA**

**2020**

Dados Internacionais de Catalogação na fonte  
Biblioteca "Sydney Antonio Rangel Santos"  
Universidade Tuiuti do Paraná

C331 Carvalho, Amersson Teixeira de .  
Análise da mediação em uma vara de família de Curitiba/  
Amersson Teixeira de Carvalho; orientador Prof. Dr. Sidnei  
Rinaldo Priolo Filho  
76f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Tuiuti do Paraná,  
Curitiba, 2020.

1. Mediação . 2. Duração razoável do processo.  
3. Efetividade. I. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-  
Graduação em Psicologia/ Mestrado em Psicologia. II. Título.

CDD – 341.4618

Dedico este trabalho a toda minha família: aos meus irmãos Alysson, Anderson e Amarilson e à minha irmã Adelaine. Aos meus pais Amauri e Francisca, especialmente à dona Francisca, pelo imenso amor com que criou os filhos e pelo incentivo e esforço que fez para que todos estudassem. Embora milhares de quilômetros nos separem, carrego vocês no meu coração.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha companheira Manoella pela paciência e compreensão pelas horas que deixamos de conviver em razão deste trabalho.

Agradeço ao Juiz Dr. André Carias de Araújo, meu instrutor no curso de Mediação Judicial, que realçou em mim o apreço pela mediação e foi de fundamental importância para a abertura de portas que possibilitaram a elaboração da pesquisa desenvolvida nesta dissertação.

Agradeço à Juíza Dra. Joslaine Gurmini Nogueira pela prontidão na autorização para a realização da pesquisa nos processos em trâmite na 5ª Vara de Família de Curitiba, sem a qual o trabalho não poderia ter sido feito. Estendo o agradecimento à Diretora de Secretaria da 5ª Vara, Luciana Kroll de Quadros, pelo auxílio no acesso ao material necessário à realização da pesquisa.

Por fim, agradeço imensamente ao meu orientador, o jovem Prof. Dr. Sidnei Priolo Filho. Jamais esquecerei aquela tarde de 2018 em que tive o privilégio de assistir uma das aulas mais empolgantes da qual já participei, na qual o professor discorreu sobre o histórico das teorias da Psicologia do Desenvolvimento. Obrigado pelas fundamentais observações e apontamentos realizados, pela permanente disponibilidade demonstrada e pela inigualável gentileza no trato.

## RESUMO

Esta dissertação tem por finalidade avaliar a mediação em uma Vara de Família. Cuida-se, aqui, da mediação judicial prevista na Resolução CNJ 125/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, e no Código de Processo Civil. A pesquisa busca aferir se a mediação concorre para a realização do princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no inc. LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como se tem alguma correlação com eventual diminuição do número de execuções de sentença nos processos de família. Inicialmente, realizou-se uma revisão integrativa da mediação por meio de artigos selecionados em plataformas da área Direito e da Psicologia com o objetivo de demonstrar como o tema mediação relacionado ao Direito de Família e à Psicologia vem sendo atualmente abordado na literatura científica. É observada pequena produção na área em formato de artigos, com predominância de discussões teóricas. Contudo, é possível vislumbrar uma definição da mediação que abrange a resolução de conflito pela disposição das partes e a atuação de um terceiro em todos os trabalhos. Na sequência, são apresentados os resultados da pesquisa de coleta de dados de processos que tramitaram junto à 5ª Vara de Família de Curitiba e dos que foram enviados para o Núcleo de Conciliação das Varas da Família e Sucessões de Curitiba em que se busca avaliar o impacto da utilização da mediação como meio de resolução de conflitos de interesse na diminuição do tempo de tramitação de um processo judicial, bem como se o que é voluntariamente ajustado entre os mediados é melhor observado do que se fosse decidido pela sentença de um juiz. Os resultados dessa pesquisa demonstram que não houve diminuição na duração dos processos depois do surgimento do protocolo de mediação no CPC na Vara investigada, pelo contrário, houve aumento do tempo. Esses dados indicam a necessidade de verificação mais aprofundada de eventuais causas do aumento dessa duração, bem como demonstram a importância de que pesquisas futuras investiguem a aplicação dos protocolos em consonância com os princípios da mediação e dos eventuais benefícios daí advindos.

*Palavras-chave:* mediação, duração razoável do processo, efetividade.

## ABSTRACT

This dissertation aims to evaluate mediation in a Family Court. Here, the judicial mediation provided for in Resolution CNJ 125/2010, which provides for the National Judicial Policy for dealing adequately with conflicts of interest within the Judiciary, and the Code of Civil Procedure, is taken care of. The research seeks to assess whether mediation contributes to the realization of the constitutional principle of reasonable duration of the process, provided for in paragraph LXXVIII, of art. 5, of the Federal Constitution, and if there is any correlation with an eventual decrease in the number of sentence executions in family cases. Initially, an integrative review of mediation is carried out by selected articles on platforms in Law and Psychology in order to show how the mediation theme related to Family Law and Psychology is currently being addressed in the scientific literature. Small production is observed in the area as articles, with a predominance of papers and theoretical discussions. However, it is possible to envision a definition of mediation that covers conflict resolution by the disposition of the parties and the role of a third party in all works. Following the results of the data collection research (form) of processes that were processed at the 5th Family Court of Curitiba and those sent to the Conciliation Center of Family Courts and Successions of Curitiba in which it is sought are presented. assess the impact of using mediation to resolve conflicts of interest in decreasing the time taken to process a judicial proceeding, and whether what is voluntarily adjusted between the mediated is better observed than if it were decided by a judge's sentence. The results show that there was no decrease in the duration of the proceedings after the emergence of mediation (protocol) in the CPC in the investigated Court. There was an increase in time. These data show the need for more in-depth verification of causes for the increase in this duration and showing the importance of future research investigating the application of the protocols in line with the principles of mediation and the benefits arising from them.

*Keywords:* mediation, reasonable duration of the process, effectiveness

## LISTA DE ILUTRAÇÕES

Figura 1-1 - Diagrama de seleção dos artigos para a revisão integrativa.....	13
Tabela 1-1 - Artigos selecionados de acordo com ano, área de conhecimento, tipo de produção e definição de mediação adotada.....	13
Tabela 2-1 - Frequência de apelações, execuções e principais demandas discutidas nas sessões de mediação/conciliação. ....	36

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>ARTIGO I – UMA REVISÃO INTEGRATIVA SOBRE MEDIAÇÃO EM PERIÓDICOS DE PSICOLOGIA E DIREITO .....</b>	<b>9</b>
<b>1.1 Método .....</b>	<b>10</b>
<i>1.1.1 Critérios de inclusão e exclusão de material na revisão .....</i>	<i>10</i>
<i>1.1.2 Procedimentos de coleta dos dados .....</i>	<i>11</i>
<i>1.1.3 Procedimentos de análise .....</i>	<i>11</i>
<b>1.2 Resultados .....</b>	<b>12</b>
<b>1.3 Discussão .....</b>	<b>15</b>
<b>1.4 Referências.....</b>	<b>23</b>
<b>ARTIGO II – O USO DA MEDIAÇÃO EM UMA VARA DE CURITIBA: AVALIAÇÃO DA ADOÇÃO DE UM PROTOCOLO .....</b>	<b>26</b>
<b>1.1 Método .....</b>	<b>32</b>
<i>1.1.1 Fonte dos dados .....</i>	<i>32</i>
<i>1.1.2 Instrumentos.....</i>	<i>33</i>
<i>1.1.3 Procedimento .....</i>	<i>33</i>
<i>1.1.4 Análise dos dados .....</i>	<i>34</i>
<b>1.2 Resultados .....</b>	<b>35</b>
<b>1.3 Discussão .....</b>	<b>37</b>
1.4 Considerações Finais .....	42
<b>1.5 Referências.....</b>	<b>46</b>
<b>APÊNDICES .....</b>	<b>49</b>
<b>APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO MODELO .....</b>	<b>49</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>50</b>
<b>ANEXO A – RESOLUÇÃO CNJ 125-2010.....</b>	<b>50</b>
<b>ANEXO B – LEI DA MEDIAÇÃO .....</b>	<b>67</b>
<b>ANEXO C – relatório para formação de mediadores .....</b>	<b>75</b>

## APRESENTAÇÃO

O instituto da mediação foi positivado por meio da Lei 13.105/2015 e na chamada Lei da Mediação (Lei 13.140/2015). Antes disso, porém, foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução 125/2010, como parte da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário.

A mediação vem sendo amplamente utilizada pelo Poder Judiciário como uma ferramenta para a resolução dos conflitos de interesse dentro do processo e para fazer frente à demanda que abarrotava de processos o Judiciário. No entanto, a mediação não pode ficar restrita a um método de “desafogamento” de processos no Judiciário. A mediação pode ser vista como uma alternativa à morosidade da Justiça, para fazer valer o direito constitucional a uma razoável duração do processo e, ainda, servir de instrumento de fortalecimento do acesso à Justiça e de produção da paz social.

O presente trabalho se propõe ao cumprimento de dois objetivos. O primeiro é a realização de uma revisão integrativa da mediação no Direito e na Psicologia, com o propósito de identificar quais são as características e as definições utilizadas para a mediação nos diversos artigos científicos publicados. O segundo, é a realização de uma pesquisa empírica, por meio de coleta de dados, em que se buscou avaliar se a utilização da mediação, como instrumento de solução de conflito de interesses, acarretaria a diminuição do tempo de solução do conflito. Bem como, se o que é acordado entre os mediados, e homologado pelo juízo, é voluntariamente observado, sem a necessidade de execução judicial posterior.

Para esse fim, investigou-se as mediações realizadas em uma Vara de Família da cidade de Curitiba em dois momentos específicos: antes da adoção de um protocolo de mediação e após adoção desse protocolo. Espera-se, com isso, lançar alguma luz sobre a questão da diminuição da morosidade dos processos judiciais com a utilização da mediação, aspecto mencionado pela doutrina, mas pouco avaliado de forma empírica.

## **ARTIGO I – UMA REVISÃO INTEGRATIVA SOBRE MEDIAÇÃO EM PERIÓDICOS DE PSICOLOGIA E DIREITO**

### **RESUMO**

A mediação tem sido utilizada como estratégia para resolução de conflitos no Judiciário brasileiro. Essa revisão integrativa como objetivo verificar as definições mais utilizadas em periódicos do Direito e da Psicologia desse constructo. Foram pesquisadas as bases de dados Ebsco, SciELO, Lilacs, PePsic e Periódicos CAPES e após a aplicação dos critérios de inclusão e exclusão, selecionados oito artigos. Os artigos apontam para uma ausência de definição comum na literatura, com três pontos em comum: a) mediação envolve a resolução de um conflito de interesse; b) deve ser consensual; c) deve envolver um terceiro para mediar o conflito. Dessa forma, apesar de não ser possível observar congruência entre os artigos publicados, é possível observar concordância entre os elementos que devem ser considerados como parte de uma mediação.

*Palavras-chave:* mediação, Direito, Psicologia.

A mediação tem obtido cada vez mais atenção do Direito, pelo seu potencial de resolução de conflitos, e da Psicologia, pelas estratégias que poderiam ser adotadas nestes casos. Apesar de discutida de forma abrangente no sistema Legal Brasileiro, não há clareza em relação aos procedimentos e formas de atuação que caracterizariam de forma única essa estratégia de resolução de conflitos. A mediação de conflitos faz parte da história humana, mas a sua adoção como técnica, no âmbito Judiciário, é documentada a partir dos anos sessenta nos Estados Unidos, como uma estratégia alternativa de resolução de conflitos. Enquanto ideia condutora dessa nova forma de resolução de conflitos apresentou variações locais e foi adaptada conforme as práticas legais e culturas de diferentes países. Com isso, a área de estudos sobre a mediação apresenta grande variabilidade metodológica e de aplicação, o que dificulta comparações e pesquisas quase-experimentais (Barrett & Barrett, 2004).

A Mediação, como método, está inserida nas ADRs (Alternativa Dispute Resolution) e é considerada um mecanismo autocompositivo de resolução de conflitos. A estratégia de autocomposição das próprias partes na qual buscam uma solução consensual do litígio, em consonância com o princípio da autonomia da vontade, isto é, a resolução não é imposta, mas

decorre de um comportamento de participação e construção de consenso. Na mediação isso ocorre pela participação de um terceiro imparcial e com capacitação para facilitar a comunicação entre as partes para a construção de uma solução que satisfaça as partes (Artigas, Rocha & Zibetti, 2018).

Apesar das orientações oficiais e dos diversos estudos sobre essa temática, o campo da mediação ainda carece de pesquisas no Brasil quanto a sua eficácia e eficiência para a resolução de conflitos. A presente revisão, conforme dito, pretende identificar as características e definições utilizadas para a mediação nos artigos científicos publicados nas áreas do Direito e da Psicologia.

## **1.1 Método**

### *1.1.1 Critérios de inclusão e exclusão de material na revisão*

Para a inclusão de material na revisão optou-se pela busca de artigos científicos da área do Direito e da Psicologia publicados em plataformas de renome. Essa opção metodológica foi feita pelo entendimento de que os artigos passam por uma revisão por pares especialistas na área, indicativo de qualidade do material. As plataformas escolhidas para a pesquisa foram a Ebsco, SciELO, Lilacs, PePsic e Periódicos CAPES.

Como critério de exclusão, livros, capítulos de livros, revistas, dissertações, teses e monografias não foram incluídos na análise, tendo sido descartados na leitura inicial. Também não foram selecionados trabalhos relacionados a revisões sistemáticas ou metanálises.

A temática dos artigos deveria abordar ou estar relacionada, de alguma forma, à mediação, ao direito e à família e/ou à mediação, à psicologia e à família. Para tanto os termos “mediação” e “direito” foram utilizados em todas as plataformas. O termo “mediação” foi empregado por ser o termo fundamental, que representa o objeto da pesquisa. O termo “direito”,

por sua vez, serviu para delimitar a mediação relacionada ao direito, evitando artigos de outras áreas do conhecimento em que o termo mediação é utilizado. A seleção das palavras-chave teve como objetivo capturar o maior número de artigos possível para a pesquisa. Quando a plataforma oferecia a possibilidade, foram utilizados os seguintes filtros: artigos revisados por pares, qualquer idioma, publicação entre 2008 e 2018.

Os artigos deveriam ter sido publicados entre os anos de 2008 e 2018. O recorte temporal de 10 anos para a coleta de material ocorreu para se trabalhar com artigos mais modernos e que, ao mesmo tempo, abrangesse período posterior à publicação do CPC - Código de Processo Civil, a Lei 15.105, de 16 de março de 2015, que previu pela primeira no CPC a audiência ou sessão de mediação.

### *1.1.2 Procedimentos de coleta dos dados*

A busca dos artigos em periódicos para a revisão integrativa foi realizada entre os dias 02 e 09 de outubro de 2018, exclusivamente pela internet. Conforme dito, as bases de dados (plataformas) utilizadas foram as seguintes: Ebsco, SciELO, Lilacs, PePsic e Periódicos CAPES, consideradas importantes nas áreas do direito e da psicologia. Com base nos critérios de busca (inclusão e exclusão de material) foram encontrados nas bases de dados pesquisadas o total de 110 artigos.

### *1.1.3 Procedimentos de análise*

Os 110 artigos obtidos tiveram seus títulos e resumos lidos e, a partir dessa verificação, passou-se à exclusão daqueles que não se enquadravam no objeto da pesquisa. Um artigo foi excluído de pronto por estar em duplicidade. Depois, foram excluídos, os artigos sobre mediação relacionados ao Direito Internacional, Empresarial, a Pedagogia, a Educação, a Administração, a Tecnologia ou áreas não relacionadas ao Direito e à Psicologia. Foram

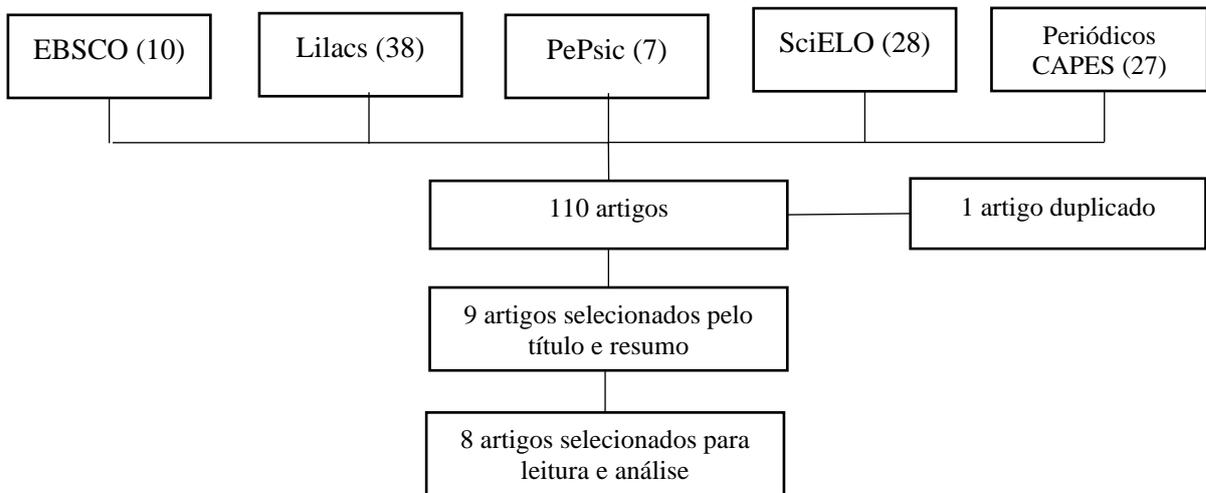
mantidos apenas os textos que abordavam ou estavam relacionados, de alguma forma, à mediação, ao direito e à família e/ou à mediação, à psicologia e à família. Após essa seleção, restaram nove artigos para leitura e análise. Nesta etapa, mais um artigo foi excluído porque, embora sugerissem a relação da mediação com o Direito de Família e a Psicologia, tinha como alvo outra temática que não a mediação. Assim, foram oito os artigos selecionados para análise e utilizados neste trabalho.

## 1.2 Resultados

Os resultados são apresentados na seguinte ordem: a) fluxo de busca e seleção de artigos; b) definições e tipo de artigo. A Figura 1 apresenta o fluxo de busca, identificação e seleção dos artigos analisados. Um total de 110 artigos foram obtidos a partir da busca com as palavras-chave. Ao final, apenas oito foram selecionados após a aplicação dos critérios de inclusão e exclusão. A Tabela 1.1 apresenta os artigos selecionados quanto ao tipo de produção, área de conhecimento e definição de mediação utilizada. As pesquisas selecionadas quanto à natureza da sua produção foram do tipo reflexão teórica, qualitativa e de análise documental.

Verificar-se abaixo, que não há uma homogeneidade na definição do que seja a mediação. Pode-se dizer que a definição varia conforme o enfoque dado pelo autor. Denota-se das definições, no entanto, elementos explícitos ou implícitos a todas elas. A finalidade da mediação é a resolução de um conflito de interesse. Em todos os artigos as definições apontam para a presença de um conflito de interesse a ser resolvido como objeto inarredável da mediação.

Figura 0-1 - Diagrama de seleção dos artigos para a revisão integrativa



A mediação, também, pressupõe a existência de algum diálogo entre as partes. A realização de uma mediação pressupõe a existência de algum diálogo entre os mediados ou, pelo menos, a predisposição para tanto, para a resolução do conflito, no seu interesse. Por fim, a resolução do conflito deve ser consensual. A consensualidade é elemento fundamental da mediação. Ainda que não se sinta inteiramente satisfeito, a solução do conflito depende da vontade livremente manifestada do mediado e não de terceira pessoa (juiz ou árbitro). São as partes que constroem a solução para as suas questões. Por fim, embora não explícito nas definições, a presença de um terceiro mediador do conflito entre os mediados é fundamental para caracterizar a mediação. Cabe ao mediador ou facilitador promover a comunicação e o diálogo entre as partes, colocando-se em situação de igualdade para juntas, construírem a solução que melhor atende aos seus interesses.

Tabela 0-1 - Artigos selecionados de acordo com ano, área de conhecimento, tipo de produção e definição de mediação adotada.

<b>Autores</b>	<b>Ano</b>	<b>Área</b>	<b>Pro- dução</b>	<b>Definição de mediação</b>
Trentin & Zeni	2010	Di- reito	Refle- xão teórica	“técnica que induz as pessoas interessadas na resolução de um conflito a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos, e que preservem o relacionamento entre elas”(Bacellar, 1999, p. 128)
Langoski	2011	Direi- tos Hu- manos	Refle- xão teórica	Relação interpessoal que tem por finalidade a aproximação de pessoas com interesses comuns, a fim de alcançar a composição igualitária da oposição de ideias, sentimentos, bens ou necessidades
Verdi	2012	Psico- logia	Refle- xão teórica	Intervenção direta junto às partes, voltada para ativar a responsabilidade e a autoridade das mesmas com relação às situações de suas vidas
Germano	2013	Psico- logia	Pes- quisa quali- tativa	Uma ferramenta voltada para acordos (Direito) e a que se preocupa mais com o gerenciamento dos conflitos das partes (Psicologia).
Sales & Cha- ves	2014	Di- reito	Refle- xão teórica	A mediação é um mecanismo de solução de conflitos, no qual um terceiro imparcial e com capacitação adequada facilita a comunicação entre as partes, sem propor ou sugerir quanto ao mérito, possibilitando o diálogo participativo, efetivo e pacífico, permitindo-se a construção de uma solução satisfatória pelas próprias partes. A mediação possibilita, por meio de técnicas próprias, utilizadas pelo mediador, a identificação do conflito real vivenciado, suas possíveis soluções.
Mozzaquatro, Alves, Lucca, Christofari & Ar- pini	2015	Psico- logia	Aná- lise docu- mental	Trata-se de uma técnica não adversarial, em que o mediador não julga ou decide as questões pelos envolvidos. Ele tem como função proporcionar a comunicação, a fim de que as pessoas passem a se escutar.
Wermuth & Eidt	2016	Di- reito	Refle- xão teórica	Meio alternativo de resolução de conflito com o objetivo de trazer tratamento mais adequado a ele por meio de solução consensual e construída pelas partes envolvidas.
Gago & Sant’Anna	2017	Di- reito	Pes- quisa quali- tativa	Ferramenta que atua na transformação da comunicação entre os sujeitos em conflito, e não na busca por um acordo

### 1.3 Discussão

Esse trabalho buscou realizar uma revisão integrativa de artigos de relevância na área do Direito e da Psicologia que tratam da mediação no direito de família buscando compreender como esse tema vem sendo abordado na literatura. Os resultados apontam para uma pequena produção no formato de artigos nessa área, com apenas oito publicações, quatro em revistas do Direito e três em revistas da Psicologia.

A ausência de dados científicos sobre a mediação e as ADRs é um dos grandes aspectos de discussão sobre a sua real eficácia e eficiência como estratégia de resolução de conflito (Hensler, 1991). Essa preocupação não é nova na área de resolução de conflitos, contudo, deve-se considerar que a adoção recente da mediação no Brasil, em combinação com a ausência de dados empíricos que comprovem a sua eficácia, pode gerar efeitos negativos, com a disseminação dessas estratégias sem critério ou controle.

Pode-se verificar que os artigos da área do Direito dão, naturalmente, um enfoque preponderantemente jurídico e teórico aos estudos sobre a mediação. São pouco comuns nos artigos do Direito pesquisas ou trabalhos de campo de aferição da aplicação prática do instituto ou dados empíricos para sustentação das teses defendidas. Ou em uma linguagem psicológica, há uma ausência de dados empíricos que sustentem argumentos propostos por alguns teóricos do Direito. De outra parte, os artigos de Psicologia buscam coletar dados para suporte de suas hipóteses através de análises documentais e qualitativas (Germano, 2013; Mozzaquatro et al., 2015). A diferença de metodologia, e o tratamento conjunto delas nesta dissertação, tem potencial para enriquecer o debate, que não ficará restrito a questões puramente teóricas.

Em relação aos artigos encontrados na revisão, Wermuth e Eidt (2016) veem a mediação como uma alternativa à morosidade da Justiça sob o enfoque do direito constitucional a uma razoável duração do processo. Os autores não se ocupam da definição ou conceituação da mediação, que não aparece expressa no artigo. Ocupam-se do problema da duração do processo

em face do direito fundamental constitucionalmente assegurado, bem como em diversas convenções e tratados internacionais, a uma razoável duração do processo. Os autores entendem, no entanto, que as alternativas para buscar a eficiência na prestação jurisdicional, bem como a razoável duração do processo, não se limitam, necessariamente, às estruturas do Poder Judiciário. O Estado possuiria o monopólio da Jurisdição, mas não das soluções dos conflitos. A preocupação dos autores é fundamental para a adoção de práticas da mediação que partem de insatisfações com a duração e a qualidade das decisões tomadas no Judiciário, fenômeno este não restrito ao Brasil (Roberts, 2014).

Gago e Santana (2017), por sua vez, também não trazem o conceito de mediação e nem se atêm na sua definição. Apenas nos apontamentos do artigo, em uma citação de um terceiro autor, dizem que a mediação, diferentemente da conciliação, por exemplo, “*atua na transformação da comunicação entre os sujeitos em conflito, e não na busca por um acordo*”. O enfoque do artigo é o estudo do emprego da linguagem na mediação familiar, mais especificamente, da terceira de cinco fases, chamada “*historiando o conflito*”, que dizem ser o momento em que os mediados têm a oportunidade de demonstrar, por meio de sua narrativa, a sua história de vida e os rumos que querem dar a ela. Esse enfoque da história do conflito tem sido utilizado em terapias cognitivas, como a terapia de trauma ao focar na narrativa dos eventos aversivos para uma melhor resolução psicológica desses fenômenos e como uma ferramenta que diminui a ansiedade frente as lembranças desses eventos (Wekerle et al., 2018)

Langoski (2011), por sua vez, sob o enfoque da mediação familiar e o acesso à Justiça, busca conceituar a mediação familiar: “*Trata-se de um método através do qual os interessados, por intermédio do diálogo e da comunicação facilitada por uma terceira pessoa, constroem a decisão do impasse familiar que melhor satisfaça os interesses*” (Langoski, 2011, p.12). Diz ainda, que a mediação é uma relação interpessoal que teria por finalidade a aproximação de pessoas com interesses comuns, a fim de alcançarem a composição igualitária de um conflito

de ideias, sentimentos, bens ou necessidades. Verifica-se que aparece no conceito, novamente, a figura do terceiro imparcial, ou mediador do conflito, elemento constante no conceito da maioria dos autores, com o papel de facilitar o diálogo e o entendimento entre os mediados. Também fica claro, no conceito, a ideia de autonomia dos interessados para construir a decisão que melhor atenda aos seus interesses. Há discussão na literatura internacional sobre a neutralidade ou a imparcialidade do mediador frente as demandas apresentadas nas mediações (Kishore, 2006).

Langoski (2011) observa que, nos conflitos familiares, pela sua natureza subjetiva e pessoal, o Judiciário não atende aos objetivos de produção da paz social e da realização satisfatória do interesse dos envolvidos. Desse modo, a mediação familiar deve ser utilizada não somente como meio de solucionar o conflito, mas também de transformá-lo, mediante a transformação dos sujeitos do conflito. O sujeito ganha autonomia e fortalecimento e se torna protagonista na busca da satisfação dos seus interesses. Sob este prisma, diz o autor, a mediação proporcionaria um olhar distinto e restaurador do acesso à Justiça, aproximando o direito da sociedade e fomentando a paz e o espírito de cidadania, condições essenciais na conjuntura de um Estado Democrático de Direito. Fiss (2004) aponta que os acordos devem ser limitados, considerando que o papel dos tribunais é garantir e significar os valores da constituição. Para esse autor, as ADRs, como a mediação, não são recomendáveis para conflitos com desequilíbrio de poder entre as partes, quando não há consentimento legítimo entre elas, ou ainda, em casos em que há necessidade de supervisão posterior do acordo e que há uma necessidade social de interpretação das normas legais.

Trentin e Zeni (2010) adotam o conceito de mediação de Bacellar (1999) ou seja, uma “técnica que induz as pessoas interessadas na resolução de um conflito a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos, e que preservem o relacionamento entre elas” ou, ainda, um “diálogo assistido por um mediador, tendente a propiciar um acordo

satisfatório para os interessados e por eles desejado, preservando-lhes o bom relacionamento”. Nos conceitos acima, ressalta-se como elementos do conceito a figura de um terceiro imparcial (mediador) e a necessidade de preservação do relacionamento entre os mediados. Este segundo aspecto reforça a ideia da utilização da mediação para os casos em que há relacionamento anterior entre as partes, conforme § 3º, do art. 165, do CPC. As autoras consideram a mediação uma ferramenta alternativa apta a dar solução satisfatória aos conflitos de interesse, em uma sociedade não mais satisfeita com o processo tradicional perante um Judiciário ineficiente. Nas palavras das autoras:

Pela reflexão até aqui desenvolvida, podemos afirmar que a ineficiência do Poder Judiciário é resultado da incompatibilidade estrutural entre a sua arquitetura e a realidade socioeconômica a partir sobre a qual atua. O Judiciário está organizado de forma burocratizada (prazos, instâncias, recursos) para solucionar os litígios em uma sociedade estável, com níveis equitativos de distribuição de renda e um sistema legal integrado por normas hierarquizadas, padronizadoras e unívocas lógico-formalmente (Trentin & Zeni, 2010)

Sales e Chaves (2014) ocuparam-se de analisar a forma como o Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, tem conduzido as capacitações para conciliadores e mediadores judiciais, conforme estabelecido na Resolução CNJ 125/2010 e Emenda 01/2013. Os autores assim definiram a mediação:

A mediação é um mecanismo de solução de conflitos de solução de conflitos, no qual um terceiro imparcial e com capacitação adequada facilita a comunicação entre as partes, sem propor ou sugerir quanto ao mérito, possibilitando o diálogo participativo, efetivo

e pacífico, permitindo-se a construção de uma solução satisfatória pelas próprias partes. A mediação possibilita, por meio de técnicas próprias, utilizadas pelo mediador, a identificação do conflito real vivenciado, suas possíveis soluções (Sales & Chaves, 2010, p. 263).

De logo se observa como características da mediação, para os referidos autores, a existência de um terceiro imparcial, que possibilita o diálogo participativo, efetivo e pacífico entre as partes, para que elas construam uma solução satisfatória para o conflito. O objetivo da mediação, para os autores, é não somente resolver os conflitos de interesses, mas também a manutenção e o restabelecimento de vínculos e a pacificação das relações. Sobre a noção de conflito, citando Vezzulla (2001, p. 24), entendem-no como a atitude de querer assumir posições contrárias aos desejos do outro, envolvendo uma luta pelo poder, cuja expressão pode ser explícita ou ocultada por um discurso ou posição encobridora.

O foco das autoras é o estudo da capacitação de mediadores e conciliadores, os quais entendem que devem possuir qualidades extrínsecas, adquiridas com a capacitação, e intrínsecas, relacionadas ao perfil do profissional. As autoras apontam o credenciamento pelo Conselho Nacional de Justiça de instituições aptas a capacitar profissionais mediadores e conciliadores, como Universidades e outras com histórico no desenvolvimento dessa capacitação, como forma de fortalecimento da implementação da mediação de conflitos no Brasil. Além disso, deve haver o reconhecimento, o respeito e a preservação, pelo Poder Judiciário, da existência de práticas de mediação de conflitos anteriores à Resolução CNJ 125/2010, de modo que a mediação possa ser implantada de forma adequada, democrática e inclusiva.

Relacionado à questão da educação e capacitação para a lida com a mediação, Germano (2013), realizou pesquisa exploratória, correlacional e descritiva, sobre a compreensão de graduandos em direito e em psicologia a respeito da mediação de conflitos familiares. O autor

não menciona expressamente um conceito de mediação. Faz, antes, uma abordagem da mediação sobre o seu aspecto finalístico. Acompanhando Parkinson (2005), entende que existem basicamente duas visões sobre a mediação de conflitos, uma que entende a mediação como uma ferramenta voltada para acordos, que para ele seria mais ligada aos profissionais do direito, e outra que se preocupa mais com o gerenciamento do conflito das partes e da mediação transformativa, mais ligada aos profissionais da área assistencial e de saúde (psicologia). Embora não adotando conceito, o autor salienta que:

A ênfase em aspectos psicológicos e intersubjetivos na Mediação aparece amplamente na obra de Nazareth, Vilela e Guedes Pinto (2009), sobretudo com uma nova compreensão e contextualização do Direito de Família. Isso também se percebe em Brandoni (2005), Warat (2001) e Gruspun (2000), assim como em Vasconcelos (2008), que defendem a independência da Mediação em relação ao Direito (enquanto saber único), tanto pela importância de conexão com as teorias psicológicas do conflito (diferença entre conflito e disputa) quanto por uma forte introdução no campo subjetivo e intersubjetivo dos encontros com o mediador (Germano, 2013, p. 24).

Em suas considerações sobre o resultado da pesquisa o autor ressalta que a compreensão do que seja a mediação se mostrou semelhante nos dois grupos de formandos, de direito e psicologia, com uma maior coerência teórica, segundo o autor, por parte dos alunos de direito, fato que atribui à inserção das matérias de mediação e conciliação na formação do profissional do direito.

Verdi (2012), adota o conceito de mediação de Groeninga, Barbosa e Tartuce (2010), que diz, para os quais “a mediação é uma intervenção direta junto às partes, voltada para ativar a responsabilidade e a autoridade das mesmas com relação às situações de suas vidas (Groeninga, Barbosa & Tartuce, 2010)”. Verdi (2012) pontua que, sob o paradigma positivista,

a Psicologia e o Direito desenvolveram-se simultaneamente para responder às importantes mudanças na subjetividade e nas estruturas sociais que transformaram a sociedade ao longo do século XX, com a Psicologia conquistando, pela via pericial, um lugar de destaque entre as disciplinas auxiliares da Justiça. Porém, a contribuição da Psicologia demonstrou significativas limitações por estar inserida num contexto de processo judicial adversarial e por se resumir a uma função meramente avaliativa. Segundo Verdi, a mediação poderia servir de referência para a Psicologia na busca da qualificação de sua contribuição à Justiça. Seria o meio da Psicologia superar as limitações da perícia psicológica e prestar efetiva contribuição às pessoas nas soluções das controvérsias, auxiliando na assunção de responsabilidades pelos indivíduos e no combate à tendência de judicialização dos aspectos da vida.

Mozzaquatro et al. (2015, p.160), assim entendem a mediação: “Trata-se de uma técnica não adversarial, em que o mediador não julga ou decide as questões pelos envolvidos. Ele tem como função proporcionar a comunicação, a fim de que as pessoas passem a se escutar”. Esse aspecto crucial da mediação, a comunicação e a disponibilidade para tal parece ser um aspecto a ser importante a ser elaborado em pesquisas futuras. É possível hipotetizar que certas habilidades ou situações emocionais pré-existentes nos conflitos possam facilitar ou dificultar a comunicação durante uma resolução de conflitos. A mediação e os mediadores devem estar atentos para a elaboração e teste dessas estratégias como forma de garantir o engajamento na comunicação e na resolução do conflito.

Em trabalho desenvolvido no Núcleo de Assistência Judiciária da Universidade Federal de Santa Maria, Mozzaquatro et al. (2015) apontaram que a aproximação entre o Direito e a Psicologia possibilita um manejo mais adequado dos casos que envolvem conflitos familiares, permitindo a desconstrução de papéis familiares rígidos e favorecendo a resolução dos conflitos de forma positiva. Os resultados deste estudo, do ano de 2013, demonstraram que 65% da demanda do Núcleo é feita por pessoas do sexo feminino, indicando uma mudança de postura

da mulher na unidade familiar, que passou a ser mais ativa, especialmente no papel de buscar garantir o provimento das necessidades dos filhos, presentes em 83% dos casos atendidos. De se destacar que o trabalho realizado possibilita o conhecimento das especificidades de cada caso, com a compreensão da dinâmica da relação estabelecida dos conflitantes entre si e em relação aos demais familiares. Por fim, verificou-se que o percentual dos casos em que foi possível realizar acordos via mediação foi percentualmente maior do que nos casos em que a via escolhida foi o processo judicial litigioso. A ausência de pesquisas empíricas que demonstrem a efetividade da mediação para essas variáveis, bem como quais as melhores formas de realizar uma mediação de forma empírica ainda são incipientes ou inexistentes. Essas lacunas na área da mediação merecem ser investigadas para que a mediação se torne uma alternativa ainda de resolução de conflitos de interesse.

Em suma, as definições de mediação apresentam pontos comum apesar das suas diferenças. Características de autodeterminação das partes, diminuição dos conflitos e diminuição da judicialização são pontos comuns nas definições observadas nessa revisão. Evidenciou-se, que esta forma de lidar com as demandas judiciais (mediação), pode ganhar importância tanto na formação quanto na prática dos futuros operadores do Direito e de psicólogos. Verificou-se, ainda, alguns elementos fundamentais na definição da mediação, quais sejam, o de ser uma técnica, uma ferramenta destinada a um fim; ter como finalidade a resolução de um conflito de interesse; a necessidade das partes dialogarem para resolver o conflito; a consensualidade na resolução do conflito e, por fim, a presença de um terceiro mediador ou facilitador para promover a comunicação e o diálogo entre as partes, colocando-se em situação de igualdade para que, juntas, possam construir a solução que atenda aos seus interesses.

## 1.4 Referências

- Artigas, M. N., Rocha, G. V. M., & Zibetti, M. R. (2018). O conflito, os efeitos psicológicos do litígio judicial e a mediação como método adequado de resolução de disputas. In Rocha, G. V. M., & Antunes, M. C. *Psicologia Forense na Contemporaneidade*. Juruá: Curitiba.
- Barrett, J.T., & Barrett, J. (2004). *A history of alternative dispute resolution: The story of a political, social, and cultural movement*. John Wiley & Sons.
- Fiss, O. M. (2004). *Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade*. Editora Revista dos Tribunais.
- Gago, P. C., & Sant'Anna, P. F. (2017). O protagonismo na linguagem na mediação familiar judicial. *Revista Brasileira de Linguística Aplicada*, 17(4), 731-758. <https://doi.org/10.1590/1984-6398201711397>
- Germano, Z. (2013). A mediação de conflitos familiares na compreensão de graduandos em Direito e em Psicologia. *Psicologia Ensino & Formação*, 4(2), 18-33. ISSN 2177-2061.
- Groeninga, G., Barbosa, A. A., & Tartuce, F. (2010). Princípios e técnicas: mediação interdisciplinar e conciliação. In: Pereira, R. C. (Org.). *Família e responsabilidade: teoria e prática do Direito de Família*. Belo Horizonte: Magister/IBDFAM.
- Hensler, D. R. (1991). Science in the Court: Is There a Role for Alternative Dispute Resolution? *Law and Contemporary Problems*, 54(3), 171. doi:10.2307/1191928.

- Kishore, S. (2006). The evolving concepts of neutrality and impartiality in mediation. *Commonwealth Law Bulletin*, 32(2), 221-225.
- Langoski, D. T. (2011). A mediação familiar e o acesso à justiça. *Revista Diálogos: Contribuições da extensão para a consolidação dos direitos humanos*, 16(2), 8-17.
- Mozzaquatro, C. O., Alves, A. P., Lucca, G. M. B., Christofari, G. C., & Arpini, D.M. (2015). Reflexões acerca da demanda atendida por um serviço de psicologia em uma assistência judiciária gratuita. *Aletheia*, 46(1), 159-173. ISSN: 1413-0394.
- Parkinson, L. (2005). *Mediación Familiar Teoría y Práctica: Principios y estrategias operativas*. Gediza Editorial: Barcelona.
- Roberts, M. M. (2014). *Mediation in family disputes: Principles of practice*. Ashgate Publishing: London.
- Sales, L. M. D. M., & Chaves, E. C. C. (2014). Mediação e conciliação judicial: a importância da capacitação e de seus desafios. *Sequência (Florianópolis)*, (69), 255-279. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2014v35n69p255>
- Trentin, T. R. D., & Zeni, B. S. (2010). Mediação: instituto democrático-dialógico de exercício de cidadania na construção de soluções satisfatórias nos conflitos familiares. *Revista Direito e Práxis*, 1(1), 80-99.
- Verdi, M. S. (2012). A Mediação e a contribuição da psicologia à justiça. *Barbarói*, (36), 31-41.

Vezzulla, J.C. (2001). *Teoria e prática da mediação*. 5. ed. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil.

Wekerle, C., Wolfe, D. A., Cohen, J. A., Bromberg, D. S., & Murray, L. (2018). *Childhood maltreatment* (Vol. 4). Hogrefe Publishing.

Wermuth, M. A. D., & Eidt, E. B. (2016). A justiça brasileira e o papel das Cortes Internacionais Europeia e interamericana de proteção de direitos humanos em face do direito à razoável duração do processo: a mediação como alternativa à morosidade? *Universitas Jus*, 27(1). doi: 10.5102/unijus.v27i1.3867.

## **Artigo II – O uso da mediação em uma Vara de Curitiba: Avaliação da adoção de um protocolo**

### **RESUMO**

A mediação tem sido utilizada como uma estratégia de resolução de conflitos nas Varas de Família em diversos países. Contudo, há poucos dados empíricos quanto a eficácia e aplicação da mediação com amostras brasileiras. Dessa forma, essa pesquisa analisou processos de 2013 e 2017 de uma Vara de Família da cidade de Curitiba, antes e após a adoção do protocolo de mediação do Conselho Nacional de Justiça. Não foram observadas diferenças entre os tipos de processo e apelações das mediações realizadas. Porém, os processos de 2017 tiveram duração significativamente superior aos de 2013, ou seja, após a adoção do protocolo a duração dos processos foi maior. Esses dados indicam a necessidade de verificação da aplicação dos protocolos, bem como a distribuição dos casos para mediação nas Varas. Adicionalmente, aponta para a importância de os profissionais indicarem caminhos que possam garantir uma resolução dos conflitos com autonomia das partes e diminuição da duração dos processos.

Palavras-chave: mediação, avaliação, eficácia, protocolos.

A mediação judicial é prevista no Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) e entendida como um meio judicial de resolução de conflitos, a ser utilizada preferencialmente nos casos em que haja um vínculo anterior entre as partes, de modo a que possam, por meio da comunicação, compreender as questões e interesses em conflito e eleger soluções consensuais que lhes gerem benefícios mútuos. A mediação faz parte da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, conforme Resolução 125/2010, do CNJ. Cabe ao CNJ a formulação desta política em caráter geral e nacional, estabelecendo diretrizes para a sua implantação e fiscalização em todos os estados. Entre essas diretrizes, incluem-se o estabelecimento de conteúdo programático mínimo para o treinamento e a capacitação de magistrados, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores em métodos consensuais de solução de conflitos bem como a edição do código de ética desses profissionais.

O CNJ também é responsável pelo monitoramento da instalação e funcionamento, no todo o Brasil, dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs. É

responsável, ainda, pela elaboração do Manual de Mediação Judicial, instrumento de suma importância utilizado no treinamento e na capacitação de conciliadores em todo o território nacional e que contém estudos, técnicas e orientações que devem ser utilizadas para a realização de uma boa sessão de mediação. Também é papel do CNJ monitorar a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e o treinamento dos mediadores/conciliadores.

A Lei 13.140/2015, de 26 de junho de 2015, chamada Lei da Mediação, dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. A mediação é tida como um instrumento de fortalecimento do acesso à Justiça e da democratização do direito (Suter & Cachapuz, 2017), da promoção da cultura do diálogo na resolução dos conflitos (Araújo & Sobrinho, 2017), e da duração razoável do processo (Wermuth & Eidt, 2016). Espera-se que a realização de acordos se utilizando da mediação nos processos judiciais promova mudanças positivas, tais como, dentre outras, a redução do desgaste emocional das partes, do custo financeiro para a resolução das questões, do tempo de resolução das questões, bem como a construção de soluções adequadas aos interesses e às reais necessidades e possibilidades das partes, uma maior satisfação dos interessados envolvidos e um melhor e mais efetivo cumprimento dos acordos realizados.

Estas hipóteses, no entanto, carecem de estudos e levantamentos comprobatórios, de ordem avaliativa e comparativa, com os processos em que não são realizados acordos em mediação. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado pela Emenda Constitucional 45/2004, é o órgão do Poder Judiciário responsável por elaborar relatórios estatísticos sobre todas as demandas levadas ao Poder Judiciário. Os dados são divulgados globalmente, não havendo um refinamento em relação a questões específicas. Segundo o Relatório Justiça em Números 2020, do CNJ, relativo ao ano de 2019, o número de ações em tramitação envolvendo

direito de família/alimentos no Poder Judiciário (estadual), era de 1.213.022 processos, correspondente à quinta maior espécie de demanda do Poder Judiciário Estadual. As peculiaridades de cada arranjo e relacionamento familiar e o vínculo que muitas vezes permanecerá indefinidamente, notadamente quando há filhos advindos do relacionamento, faz com que a mediação tenha no direito de família uma área de excelência para a sua aplicação.

Ainda segundo o relatório do CNJ (2020), apenas 12,5% das demandas que chegam ao Judiciário são resolvidas por conciliação ou mediação. Este índice é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Elas ocorrem predominantemente na Justiça do Trabalho, com 24% do total dos acordos. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná dispõe apenas do número de processos encaminhados para a mediação. Não se encontram outros dados estatísticos quantitativos e qualitativos relevantes a respeito da mediação. Dessa forma, avaliações quanto a capacidade de resolução de conflitos da mediação, tal qual como executada pelo Judiciário brasileiro é fundamental para uma compreensão de seu alcance e sucesso.

Não se encontra relevante discussão doutrinária sobre o conceito de mediação em si e, um dos motivos para isso, levantados nesta dissertação, é que são muitas as perspectivas pelas quais a mediação pode ser analisada. A mediação é um instituto apropriado pelo Direito, mas cujo estudo não prescinde de elementos da Psicologia Positiva. Essa intersecção da Psicologia com o Direito, apesar de fundamental, necessita de melhor operacionalização e interação entre as áreas para que sejam obtidas evidências científicas de sua validade.

Em relação à mediação, mais que o conceito, interessa o estudo dos aspectos, dos métodos, da aplicação, do conteúdo, da função e dos efeitos sociais da mediação. O Manual de Mediação Judicial do CNJ (2016), define a mediação como uma “negociação facilitada ou catalisada por um terceiro” (CNJ, 2016, p. 20), e pode ser entendida como um processo em que um terceiro imparcial atua como catalisador para ajudar as pessoas a se ajustarem

construtivamente para resolverem um litígio, planejarem um acordo, ou definirem os contornos de uma relação.

A utilização da mediação como modo de solucionar conflitos insere-se no conceito atual de resolução adequada do conflito, superado, por insuficiente, o conceito de acesso ao Poder Judiciário. A mediação vem ao encontro da necessidade de promover acesso à ordem jurídica justa, com enfoque na melhor qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, em busca da pacificação social, estimulando, apoiando e difundindo as práticas consensuais de resolução de conflitos, prezando pela construção da paz (Bacellar & Santos, 2016).

A Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, inc. LXXVIII), a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (art. 6º, inc., I) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) (art. 8º), preveem o direito a uma razoável duração do processo. Com base nestes diplomas legais, Wermuth e Eidt (2016), chamam a atenção para a mediação como um mecanismo alternativo à morosidade da Justiça.

Conforme Bacellar e Santos (2016) a mediação não se restringe a um método de “desafogamento” do Poder Judiciário. É parte de um novo paradigma de justiça que busca influir e alterar, decisivamente, a maneira de pensar e agir em relação ao conflito. Substitui-se o método adversarial pelo método colaborativo e busca-se, mais que resolver, transformar o conflito. A partir do enfoque teórico de Pozzatti-Junior e Kendra (2015) apontam a possibilidade de reinstitucionalização do Direito enquanto prática social. Propõem, a partir de uma contextualização da necessidade de uma revolução democrática da Justiça e da perspectiva do movimento de acesso a ela, que a mediação seja encarada como um verdadeiro instrumento democrático e emancipatório. A mediação seria um instrumento democrático na medida em que rompe com os marcos de referência de certeza postos pelo conjunto normativo de forma hierarquizada e porque acolhe a desordem, e conseqüentemente o conflito, como possibilidade positiva de evolução social. É democrática como espaço de reencontro e utilização da arte de

compartilhar para tratar os conflitos. Enfim, a emancipação surge como uma proposta inovadora de pensar o lugar do direito na cultura complexa, multifacetada e emergente do terceiro milênio, propondo um salto quantitativo e qualitativo na solução dos conflitos, estruturada de forma autônoma/emancipatória, cidadã e democrática.

Araújo e Sobrinho (2017), ressaltam a primazia da mediação para fomento de uma cultura do diálogo, e estabelecadora de uma culta de paz, destacando sua aplicação nas relações familiares. Ferreira e Nogueira (2017) veem na mediação um mecanismo contra hegemônico e pluriépistêmico de produzir o direito, bem como um meio de fomento à desinibição social das pessoas. Essas mesmas pessoas que, segundo da Costa e da Costa (2016), podem, na mediação, tratar não apenas o conflito, mas as suas necessidades, expressadas em suas emoções, sentimentos, posições e interesses.

Alcure (2016) em uma avaliação de um programa de mediação de conflitos familiares desenvolvido em um núcleo de meios alternativos de resolução de conflitos de uma instituição de ensino superior demonstrou que, de 16 pessoas que procuraram o método para solucionar conflitos familiares de alto grau de litigiosidade, 14 delas certamente recorreriam ao método novamente. Moura (2015) em estudo sobre a mediação como propulsora do desenvolvimento local aplicada aos processos judiciais provenientes das varas de família da Comarca de Campo Grande - MS, afirma que os resultados obtidos com a mediação demonstram que o procedimento pode auxiliar o ser humano a reencontrar seu eixo e voltar a se desenvolver como indivíduo e como membro produtivo da sociedade.

A mediação tem previsão na legislação de diversos países do mundo e está em contínuo aperfeiçoamento. Na Austrália, Britton e Johnson (2016) analisaram criticamente a experiência de um homem no processo de mediação. O resultado demonstrou uma maior reticência dos homens em participar da mediação e a necessidade de treinamento dos mediadores para o atendimento das suas necessidades. No mesmo país, Rhoades (2010) aponta que o sucesso da

mediação depende do treinamento e da capacidade dos profissionais em engajarem os as partes para a solução do conflito. Roberts (2016), nos EUA, registra que a mediação não é a panaceia para a resolução bem-sucedida dos conflitos. Fatores pessoais, sociais, econômicos e o transcurso do tempo são importantes. Distinguindo a mediação de outras formas de intervenção na resolução de conflitos, como arbitragem, negociação por advogados e trabalho social, aponta três premissas ou requisitos para a ocorrência da mediação: a vontade de cooperar; a capacidade das partes para tomar suas próprias decisões e a igualdade no poder de barganha. Uma das principais discussões ao redor do mundo é se a mediação de fato é uma estratégia que deve ser empregada em casos de disputas e conflitos familiares, considerando a ausência de dados empíricos que garantam sua real efetividade (Dingwall, 2010), lacuna essa que a presente pesquisa irá tentar preencher.

O objetivo dessa pesquisa é verificar as mediações judiciais que ocorreram nas dependências da 5ª Vara de Família de Curitiba, única que se dispôs a colaborar com o estudo, bem como das que foram enviadas pela 5ª Vara para a realização de mediação no Núcleo de Conciliação das Varas de Família e Sucessões de Curitiba. Com base nesta verificação, aferir se a mediação contribui para imprimir celeridade na solução dos processos judiciais na área de família, bem como, se os acordos de mediação homologados pelo juízo, é voluntariamente observado, sem a necessidade de execução judicial posterior. Para tanto, foram analisados processos judiciais em dois períodos distintos, aqueles com audiência de conciliação no ano de 2013, quando não havia a previsão da realização da mediação no CPC, o que ocorreu em 2015, e aqueles com audiência de mediação em 2017, quando deveria ser aplicada a mediação tanto na Vara quanto no Núcleo de Conciliação. Dessa forma, é esperado que os processos de 2017 tenham maior porcentagem e ocorrência de acordos e menor ocorrência de apelações e menor duração quando comparados aos processos de 2013, anteriores a um protocolo de mediação.

## 1.1 Método

### 1.1.1 Fonte dos dados

Os dados foram obtidos da análise de 120 processos judiciais eletrônicos que tramitaram perante a 5ª Vara de Família de Curitiba e o Núcleo de Conciliação das Varas de Família e Sucessões de Curitiba, um dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de Curitiba (<https://www.tjpr.jus.br/cejusc>). O acesso aos processos, no sistema Pro Judi, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi realizado mediante o fornecimento de senha com o perfil de pesquisador, autorizada pela Juíza da 5ª Vara de Família de Curitiba. Os processos foram acessados no período de novembro de 2019 a janeiro de 2020, observando-se o necessário rigor quanto ao sigilo processual. Não foram coletados ou registrados os dados pessoais ou quaisquer informações que pudessem identificar os indivíduos envolvidos nos processos, característica de anonimato fundamental da pesquisa documental. Para a liberação do acesso aos processos para a realização da pesquisa foi apresentado ofício endereçado à Juíza titular da 5ª Vara de Família de Curitiba, explanando o objetivo científico do trabalho e sua realização com ética e com garantia do anonimato das partes. O ofício se fez acompanhar de termo de sigilo e de responsabilidade; declaração do professor orientador informando do mestrado em andamento; cópia do questionário a ser preenchido, cópia da resposta do CNJ à Consulta 0005282-19.2018.2.00.0000, dando conta da dispensa do consentimento das partes para acesso ao processo para fins científicos e com a garantia do anonimato da pessoa a que o processo se referir e de cópia de decisão positiva do TJPR a consulta sobre a possibilidade de autorização de acesso a autos sigilosos, em outra pesquisa.

### *1.1.2 Instrumentos*

Os dados foram coletados pelo preenchimento de formulário (Anexo I) que continha os seguintes itens sobre a identificação e sobre o conteúdo do processo: Identificação: i) número do processo; ii) órgão julgador; iii) duração do processo em dias. Conteúdo: iv) data da autuação do processo; vi) realização ou não de audiência de conciliação e data; vii) data da sentença; viii) objeto do processo (guarda, convivência, alimentos, separação, divórcio ou dissolução da união estável e outros); ix) existência ou não de apelação; x) data do trânsito em julgado; xi) execução ou não da sentença/acordo; xii) qual a obrigação descumprida. Processos que não possuíam as informações eram descartados da coleta de dados.

### *1.1.3 Procedimento*

Os processos foram escolhidos aleatoriamente a partir de três listas enviadas pela Secretaria da 5ª Vara de Família de Curitiba. A primeira lista continha as audiências realizadas no ano de 2013, contendo 435 processos com audiência de conciliação realizada, de um total de 3495 novos processos distribuídos para a 5ª Vara de Família naquele ano. Destes 435 processos, em 328 não houve conciliação e, em 107, houve. Foram então sorteados 40 (de 435) processos para análise, sendo 20 (de 328) dentre os processos em que houve conciliação e 20 (de 107) dentre processos em que não houve conciliação. No ano de 2013 não havia a previsão da realização da mediação no CPC, que foi introduzida no código em 2015. A segunda lista é das audiências ocorridas no ano de 2017, contendo 315 processos com audiência de conciliação realizada, de um total de 3259 novos processos distribuídos para a 5ª Vara de Família naquele ano. Destes 315 processos, em 215 não houve a mediação e, em 107, houve. Foram então sorteados 40 (de 315) processos para análise, sendo 20 (de 215) dentre processos em que houve mediação e 20 (de 107) dentre processos em que não houve mediação. A terceira lista é composta de 746 processos pertencentes à 5ª Vara de Família, mas que foram enviados, em

2017, para a realização de audiência de conciliação no Núcleo de Conciliação das Varas de Família e Sucessões de Curitiba. Destes, foram selecionados de forma aleatória, através de sorteio, 40 processos para análise dos dados. No ano de 217 já havia no CPC a expressa previsão legal para a utilização da mediação. O Núcleo especializado segue o protocolo do CNJ para a realização das audiências, bem como efetua treinamento dos mediadores antes do início de sua atuação. Este protocolo consiste no procedimento a ser adotado pelo mediador para a realização da mediação, dividido em seis partes: a) abertura ou início; b) reunião de informações; c) identificação de questões interesses e sentimentos; d) esclarecimentos das controvérsias e dos interesses; e) resolução de questões; f) registro das soluções encontradas. Por ser um trabalho integrativo, adiante-se, desde logo, que a participação de psicólogos nas sessões de mediação ocorre somente no Núcleo especializado, e, por falta de profissionais em número desejável, somente para os casos em que os mediados se apresentam com maior animosidade um para com o outro. Dessa forma, o design quase-experimental obtido nessa Vara permite verificar o impacto do protocolo e treinamento em comparação aos casos da Vara de Família, onde não se impõe ao magistrado a utilização de um protocolo. Em todos os casos, os processos foram sorteados aleatoriamente para análise, utilizando-se a ferramenta disponível no site *random.org*.

#### *1.1.4 Análise dos dados*

Os dados foram tabulados utilizando o Statistical Package for Social Sciences (SPSS) versão 26.0. Os dados foram analisados de maneira descritiva e, posteriormente, realizados testes qui-quadrado para as variáveis de frequência e testes t de comparação de médias para a duração dos processos em meses.

## 1.2 Resultados

Foram analisados 120 processos de três grupos distintos: 1) 40 processos de 2013 com audiências de conciliação realizadas perante a 5ª Vara de Família de Curitiba; 2) 40 processos do ano 2017 com audiências de mediação realizadas também perante a 5ª Vara de Família de Curitiba; 3) 40 processos de 2017 com audiências de mediação realizadas no Núcleo de Conciliação das Varas de Família e Sucessões de Curitiba, encaminhados pela 5ª Vara de Família de Curitiba. Não há critério técnico definido em lei ou outra normativa para o envio de processos das Varas de Família para o Núcleo de Conciliação. De acordo com informações obtidas durante a coleta, isso depende da iniciativa do juiz. Ora são enviados os processos em que é concedida a justiça gratuita, ora os processos em que há a atuação da defensoria pública, ora é levado em consideração a extensão da pauta de audiência da Vara, com envio de processos para o Núcleo se as audiências estiverem sendo marcadas para data considerada distante no tempo, a critério do juízo.

A Tabela 1.1 apresenta os dados para cada um dos grupos quanto à ocorrência nas demandas judiciais tratadas nas sessões/audiências de mediação/conciliação. Processos que não tiveram apelação foram os que apresentaram acordo entre as partes. Importante destacar a baixa frequência de apelações e execuções em todos os casos, independente do ano e grupo de coleta de dados. Ressaltasse que nos processos finalizados com acordo e sentença homologatória deles, os mediados/partes renunciam a recurso contra a sentença homologatória.

Tabela 0-1 - Frequência de apelações, execuções e principais demandas discutidas nas sessões de mediação/conciliação.

Variável	Presença	Grupo			X <sup>2</sup>	gL	p
		2013	2017	2017 - Núcleo			
Apelação	Não	39	36	39	3,16	2	0,20
	Sim	1	4	1			
Execução	Não	37	39	40	3,62	2	0,16
	Sim	3	1	0			
Guarda	Não	15	16	15	0,07	2	0,96
	Sim	25	24	25			
Convivência	Não	17	17	17	0,00	2	1,00
	Sim	23	23	23			
Alimentos	Não	7	9	13	2,54	2	0,28
	Sim	33	31	27			
Separação	Não	28	32	37	6,56	2	0,04*
	Sim	12	8	3			

\* Nível de significância  $p < 0,05$

Os dados da Tabela 2.1 também apresentam os resultados de testes qui-quadrado para as ocorrências de cada uma das variáveis observadas. Apenas a variável Separação apresentou diferença significativa entre os grupos, com menor ocorrência de casos de separação para os casos enviados ao Núcleo de Conciliação. Devido às restrições que um teste qui-quadrado apresenta para casos com mais de dois grupos, foi realizada a avaliação do V de Cramer dessa diferença no grupo separação que apontou um valor de  $V=0.23$ , sendo essa uma associação baixa. Ou seja, não foram observadas diferenças significativas nas características dos casos dos diferentes grupos, exceto em casos de Separação, contudo essa diferença foi baixa, apesar de significativa. Esse dado é indicativo de que não se poderá atribuir eventual diferença na duração de processos, com e sem a realização da mediação, ao seu objeto ou conteúdo, bastante semelhantes.

A duração dos processos (em meses) em cada um dos grupos foi comparada através de testes t de amostra independentes. Os resultados apontam que entre os processos de 2013

(M=8,43, DP=7,16) e 2017 (M=15,15, DP=10,84) da referida Vara da Família houve uma diferença significativa ( $t(78) = -3,23, p = 0,01$ ), bem como entre os processos de 2013 e os processos que foram encaminhados ao Núcleo de Conciliação (M=17,55, DP=11,48) também foi observada uma diferença significativa ( $t(78) = -4,26, p < 0,01$ ). Não foram observadas diferenças de duração entre os processos de 2017 e os processos do mesmo ano encaminhados ao Núcleo de Conciliação ( $t(78) = -0,96, p = 0,78$ ).

### 1.3 Discussão

Uma das vantagens preconizadas pela doutrina na adoção da mediação como método de resolução de conflito de interesses seria o abreviamento do tempo de solução do conflito. Doutrinadores e especialistas favoráveis à mediação a indicam como uma alternativa à morosidade da Justiça e uma ferramenta importante na consecução do direito constitucional a uma razoável duração do processo (Wermuth & Eidt, 2016). Contudo, os dados apontam em direção oposta para essa afirmação, com as mediações realizadas pelo Núcleo demorando significativamente mais tempo para apresentarem uma resolução.

Conforme dito alhures, o instituto da mediação foi positivado por meio da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC). Dito isso, era de se esperar que o resultado da análise dos 40 processos em trâmite na 5ª Vara de Família relativos ao ano de 2013, quando não havia sido instituída a audiência de mediação no CPC, e a aplicação da Resolução CNJ 125/2010 era incipiente, demonstrasse maior tempo de duração dos processos quando comparados com os processos analisados referentes ao ano de 2017 da mesma Vara, ano no qual já havia a previsão da utilização da audiência de mediação. Entretanto, a hipótese não se comprovou.

O resultado é bastante parecido quando se compara esses mesmos processos de 2013 com os processos de 2017 que, embora tivessem origem na 5ª Vara de Família, foram enviados

para o Núcleo de Conciliação das Varas de Família e Sucessões de Curitiba para a realização da mediação. Em relação ao objeto dos processos (pedidos), a pesquisa demonstrou não haver diferença significativa entre os processos resolvidos na Vara de Família e os que foram enviados para o Núcleo. Assim, os resultados indicam que a adoção da mediação, tanto na 5ª Vara de Família, quando no Núcleo de Conciliação das Varas de Família e Sucessões de Curitiba, não diminuiu o tempo de duração dos processos. Na verdade, os dados demonstram que processos com audiência em 2013 foram resolvidos mais rapidamente que os processos com audiência em 2017, tanto em comparação com processos resolvidos na própria Vara quanto os processos da Vara enviados ao Núcleo.

O resultado da pesquisa nos leva a elaborar algumas hipóteses e considerações sobre porque isso pode ter acontecido. A primeira seria questionar o método, mais precisamente, verificar se os dados buscados no instrumento utilizado seriam adequados para se aferir a durabilidade do processo e sua relação com a mediação. A nosso ver, os dados buscados são satisfatórios para o fim da pesquisa, sem prejuízo de eventual aperfeiçoamento do formulário se aspectos relevantes forem levantados no futuro. Uma outra questão seria verificar a ocorrência de falha no protocolo da mediação, vale dizer, de erro no treinamento ou na aplicação da mediação. Sob este aspecto, porém, pode-se dizer que as diretrizes curriculares de treinamento e capacitação exigidas pelo CNJ na Resolução 125/2010 são bastantes rígidas. Essas diretrizes são prescritas para todos as pessoas envolvidas com métodos consensuais de solução de conflitos (magistrados, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores). O curso de formação de mediadores certificados é composto de duas etapas, um módulo teórico de 40 horas, e um módulo prático supervisionado de 60 a 100 horas, conforme anexo I, da referida Resolução. Há ainda um código de ética para os conciliadores e mediadores (anexo II) e a exigência de aperfeiçoamento permanente para o exercício da mediação. Parece-nos, então, que o treinamento dos mediadores e o protocolo seguido numa sessão/audiência de

mediação (a abertura, a identificação das questões, interesses e sentimentos envolvidos na relação conflituosa e o estímulo às mudanças de percepções e atitudes das partes), caso sejam seguidos da maneira apresentada no treinamento, são capazes da obtenção de maior número de acordos.

Em relação aos processos do Núcleo de Conciliação encaminhados pela 5ª Vara, a ausência de um critério fixo para este encaminhamento pode resultar no envio de processos com prazo de duração já bastante elevado, para auxiliar com a pauta de audiências, por exemplo. Assim, mesmo que esses casos sejam rapidamente resolvidos no Núcleo, haverá uma distorção no prazo de duração, pois será contabilizado todo o período em que tramitou na Vara. O que se pode afirmar com esta pesquisa é que a utilização da mediação nos processos verificados não provocou a diminuição do tempo de tramitação dos processos. A complexidade e peculiaridade de cada caso e a tramitação de cada processo dificulta a tarefa de verificação da causa da demora na solução de um processo. Com o perdão da redundância, cada caso é um caso. Dentro de um processo o ato inicial da citação pode acontecer dentro de alguns dias ou até anos, a depender da mudança ou não de endereço, da exatidão do endereço fornecido, da não localização do réu por estar evitando a citação, da necessidade de utilizar carta precatória para citação do réu em outra comarca, entre outros. Após citado, o réu pode tomar atitudes protelatórias, como pedir redesignação da audiência, não comparecer a ela ou comparecer sem advogado, por exemplo. É muito importante também o papel do advogado dentro do processo, principalmente o do réu, que pode adotar como linha de defesa a protelação do processo, realizando pedidos infundados, requerendo diligências desnecessárias e, inclusive, obstaculizando acordos por motivos outros que não os de interesse do réu. Afora isso, o número de processos, o número de juízes e o número de servidores de uma Vara são fatores importantes e que devem ser levados em consideração quando se pretende analisar a (s) causa (s) da demora de um processo. Todos esses aspectos têm sido discutidos no Reino Unido (Dingwall, 2010) e na Austrália (Rhoades, 2010)

como possíveis caminhos para uma melhor adequação da mediação às necessidades e características dos sistemas legais locais.

Um enfoque possível para se aferir a efetividade da mediação como ferramenta para acelerar a solução de conflitos de interesse seria comparar o tempo de resolução de conflitos em que se utilizou a mediação extrajudicial, prevista na Lei 13.140/2015, realizada por pessoas ou entidades privadas, como as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, ou órgãos semelhantes, previstas na Seção III-B, da Resolução CNJ 125/2010, sem a necessidade de observância dos prazos e formalidades de um processo judicial, com o tempo de resolução de conflitos semelhantes na esfera judicial. Um estudo comparativo entre a duração da mediação judicial e extrajudicial poderia demonstrar, por exemplo, que a questão da duração dos processos está mais ligada aos formalismos do processo judicial (prazos, recursos, instâncias, pouca oralidade) do que na utilização da mediação. Uma pesquisa que acompanhasse processos e as partes de maneira longitudinal poderia responder a essa pergunta quanto a duração.

Assim, ainda que a mediação possa não acarretar celeridade na resolução dos conflitos de interesses no processo judicial, as vantagens decorrentes da colocação dos mediados em diálogo e busca de soluções, por exemplo, podem vir a justificar a sua utilização no processo. Pesquisas futuras poderão aferir o contentamento das pessoas que realizam acordos em sessões de mediação em relação às pessoas que têm sua causa decidida por sentença do juiz.

Importante destacar também que o estabelecimento de um protocolo de mediação ou ainda de uma mediação estruturada não é nova e deve ser louvada pela sua iniciativa. Países como a Austrália possuem ferramentas complexas para auxiliar o mediador em sua função, com fluxogramas e esquemas que podem ajudar na tomada de decisão (Bellucci, 2008). Contudo, a literatura apresenta uma tensão entre pesquisadores e adeptos da mediação em alguns países (Roberts, 1994), em especial, quanto a qualidade da mediação e seu potencial de mudança social. Nessa tensão da área, alguns autores apontam que o modelo de mediação jamais foi

realmente aplicado e as mudanças sociais o tornaram obsoleto e sem efeitos reais (Salem, 2009), em especial, em casos de violência contra a mulher ou contra a criança (Gagnon, 1992). Protocolos são pontos de partida e não de chegada em sociedades dinâmicas e com necessidades distintas, como a brasileira. Dessa forma, os autores indicam que a adoção do protocolo é um primeiro passo, mas é necessária uma verificação empírica em quais contextos culturais ou sociais os protocolos devem sofrer alterações ou permitirem maior flexibilidade.

A melhora da comunicação e do diálogo presente e futuro dos mediados propiciada pela utilização da mediação como método de solução de conflitos, defendida por Araújo e Sobrinho (2017), seria melhor aferida por pesquisa que envolvesse entrevista e/ou preenchimento de questionários pelas partes. A avaliação da mediação como fator disseminador da cultura da paz e como meio de transformação do conflito, conforme Bacellar e Santos (2016), precisaria ser aferida com entrevistas com os participantes da mediação. Da mesma forma, seriam necessárias entrevistas para a aferição da repercussão social, efeitos e eventuais benefícios de uma mediação em que ocorre uma composição livre, espontânea e voluntária entre os mediados em conflitos, ao invés de uma sentença imposta pelo juízo, com base na lei e no direito, mas imposta. Conforme demonstrado por Artigas (2019), a obtenção de acordo nas sessões de mediação diminui o nível de ansiedade que os participantes tinham antes da sessão em 62% dos casos analisados. Moura (2015) em pesquisa de mestrado em desenvolvimento local realizada num Centro Jurídico de Solução de Conflito em Campo Grande/MS, demonstrou índice de acordo de 64% nas sessões de mediação realizadas e que a mediação auxilia no desenvolvimento pessoal dos mediados, trazendo resultados positivos no campo individual e comunitário, auxiliando a enxergar o conflito com naturalidade e enfoque prospectivo.

Em relação à efetividade dos acordos, vale dizer, a aferição do índice de cumprimento voluntário dos acordos realizados, a pesquisa demonstrou que o percentual de execução judicial dos acordos homologados em sentença em audiência de mediação é bastante baixo. Isso poderia

demonstrar que os acordos de mediação homologados são efetivos porque são observados posteriormente, sem a necessidade da sua execução em juízo. No entanto, também foram bastante baixos os percentuais de execução das sentenças comuns, o que não permite dizer que os acordos de mediação homologados são mais efetivos que as sentenças. Entende-se que pesquisas futuras, envolvendo as partes em conflito e eventualmente outras pessoas de alguma forma envolvida com os mediados ou o procedimento da mediação (juízes, advogados, amigos, familiares) poderá melhor aferir os benefícios sociais da mediação. Apoiando-se em críticas realizadas por Rhoades (2010) e Dingwall (2010) na Austrália e no Reino Unido, a mediação tem sido adotada de maneira “top-bottom”, ou seja, a partir de decisões de juristas, políticos e outros personagens, mas sem dados que a sustentem como uma prática positiva no longo prazo para famílias e crianças. Compreender o alcance e potenciais benefícios e problemas da mediação com o público brasileiro é urgente para maior qualidade e possibilidade de atingir seus objetivos de menor judicialização, autocomposição das partes e resolução de conflitos.

#### 1.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho buscou trazer aspectos de método e controle científico típicos da ciência psicológica para o ambiente do Direito, verificando a eficácia de um protocolo de mediação em casos de uma Vara de Família de Curitiba. Os dados indicam que a adoção de um protocolo não diminuiu a duração dos processos, contrário ao hipotetizado pelos autores. Também foi verificada uma baixa porcentagem de casos que envolveram apelações após a mediação ter sido bem-sucedida. Dessa forma, os dados apontam que a adoção do protocolo não trouxe mudanças significativas nos processos analisados. Pesquisas que envolvam amostragens distintas de Varas de Família e dos protocolos adequados devem ser utilizados para uma verificação se os processos de mediação de fato são responsáveis por resolução, redução da judicialização e maior satisfação das partes. A mediação judicial, prevista e regulamentada primeiramente na

Resolução CNJ 125/2010 surgiu no mundo jurídico como parte da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Seguiu-se que foi inserida no Código de Processo Civil (CPC) de 2015 (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). O CPC não traz um conceito de mediação, mas ao falar sobre a figura do mediador (§ 3º, do art. 165), menciona características e finalidade da mediação, quais sejam, um meio judicial de resolução de conflitos, a ser utilizada preferencialmente nos casos em que haja um vínculo anterior entre as partes, de modo a que possam, por meio da comunicação, compreender as questões e interesses em conflito e eleger soluções consensuais que lhes gerem benefícios mútuos. No mesmo ano foi promulgada a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispôs sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Esta Lei conceituou a mediação no Parágrafo único do artigo 1º, como sendo a *“atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”*.

O Manual de Mediação Judicial do CNJ (2016, p. 20), define a mediação como *uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro*, e que pode ser entendida como um processo em que um terceiro imparcial atua como catalisador para ajudar as pessoas a se ajustarem construtivamente para resolverem um litígio, planejarem um acordo, ou definirem os contornos de uma relação. A doutrina não se ocupa da discussão sobre o conceito de mediação. Mais que o conceito, interessa o estudo dos aspectos, dos métodos, da aplicação, do conteúdo, da função e dos efeitos sociais da mediação. Embora sejam realçados muitos aspectos positivos da aplicação da mediação para solução de conflitos, em nossa pesquisa bibliográfica não obtivemos dados que demonstrasse, na prática, um desses aspectos positivos, que seria a capacidade de abreviar o processo judicial.

E em nossa pesquisa junto à 5ª Vara de Família de Curitiba e do Núcleo de Conciliação das Varas de Família e Sucessões de Curitiba, verificou-se, pelo contrário, maior duração dos processos que terminaram em acordos em sessão de mediação. Conforme colocado na discussão, isso pode ocorrer por diversos fatores, não significando que a mediação seja fator de demora nos processos judiciais, justamente um dos aspectos que a mediação deveria amenizar, conforme colocado pela doutrina. Também não se pode afirmar, conforme apareceu na pesquisa, que a efetividade dos acordos homologados em sessão de mediação seja semelhante à das sentenças proferidas pelo juiz. Para que se possa afirmar isso, haveria que buscar um maior número (amostra) de processos de execução e verificar qual a origem delas, se em processos com sentenças homologatórias de acordo em sessão de mediação ou decididas pelo juiz, guardados os percentuais de os percentuais de cada uma delas e, se possível, verificar se houve mudanças das circunstâncias táticas tanto da época das sentenças homologatórias ou do juízo, que pudessem influenciar no descumprimento delas, e conseqüentemente, aumentar o número de execuções.

Enfim, pesquisas sobre os aspectos práticos e os efeitos (eventuais benefícios) da mediação são ainda bastante escassas, considerando que ela vem sendo utilizada em larga escala, tanto pelos órgãos do Poder Judiciário, como também pelos particulares como meio de resolução de conflitos de interesse. Seria importante o fomento a pesquisas de maior envergadura, envolvendo maiores amostras (pessoas, processos) e instituições para que se possa demonstrar um retrato mais fiel da utilização da mediação no Brasil. Com isso, o movimento de *evidence-based law* (Van Gestel & Poorter, 2016), que tem tido muita atenção nos Estados Unidos e na Europa, poderia ser aplicado ao contexto brasileiro, respeitando-se nossa estrutura jurídica e aspectos culturais. O Judiciário, a nosso ver, como grande interessado, deveria capitanear este processo, pois, embora se anuncie que não seja função da mediação o “desafogamento” do Judiciário, sem pesquisas de envergadura para medir os efeitos e

benefícios dela na sociedade, até para se buscar constante aperfeiçoamento, corre-se o risco de a mediação ficar circunscrita a esta função.

## 1.5 Referências

- Alcure, F.A.A (2016). *Avaliação do programa de mediação de conflitos familiares de uma instituição de ensino superior*. Dissertação de Mestrado, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, PR, Brasil.
- Araújo, M. F., & Sobrinho, A. S. O. (2017). Direito de família e sucessões no Código de Processo Civil/2015: A primazia da mediação para uma cultura do diálogo. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, 3(1), 51-72. doi: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9679/2017.v3i1.2111
- Artigas, M.N. (2019). *Mediação processual: análise da ansiedade dos participantes*.
- Bacellar, R. P., & Santos, M. L. (2016). Mudança de Cultura para o desempenho de Atividades em Justiça Restaurativa. In Gomide, P.I.C., & Staut Júnior, S.S (Org.). *Introdução à psicologia forense* (Cap. VIII, págs. 135-147). Curitiba: Juruá.
- Bellucci, E. (2008). AssetDivider: a new mediation tool in Australian family law. In *Proceedings of the 1st International Working Conference on Human Factors and Computational Models in Negotiation* (pp. 11-18).
- Brasil. (1988). *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. (4 ed).
- Brasil. (2015). *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, Brasília. Recuperado de 18 de Janeiro, 2021, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm).

- Brasil. (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, 2015. Recuperado de 18 de Janeiro, 2021, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113\\_105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113_105.htm).
- Brasil. (2016). Conselho Nacional de Justiça - CNJ. *Manual de Mediação Judicial*. 2016. Recuperado de 27 de Agosto, 2018, de [http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f2\\_47f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f2_47f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf).
- Costa, N.C.A., & da Costa, W.R.G. (2016). Questões Mediáveis. *Revista justiça do Direito*. 30(1), 188-199. Doi:10.5335/rjd.v30il.5879
- Britton, K. F., & Johnson, C. H (2016). Engagement and participation of men in mediation. *Journal of Family Studies*, 22:1, 20-31, DOI: 10.1080/13229400.2015.1020986.
- Dingwall, R. (2010). Divorce mediation: should we change our mind? *Journal of Social Welfare & Family Law*, 32(2), 107-117.
- Ferreira, P. V., & Nogueira, R. H. P. (2017). Acesso à Justiça, Mediação Judicial e fomento à desinibição social. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, 3(2), 61-78.
- Gagnon, A. G. (1992). Ending mandatory divorce mediation for battered women. *Harvard Women's Law Journal*, 15, 272-273.
- Moura, G. E. L. M. (2015). *A mediação como propulsora do desenvolvimento local aplicada aos processos judiciais provenientes das varas de família da Comarca de Campo Grande – MS*. (Dissertação de Mestrado). Programa de pós-graduação em Desenvolvimento Local, Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande.

- Pozzatti Junior, A., & Kendra, V. (2015). Do conflito ao consenso: A mediação e o seu papel de democratizar o direito. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 10(2), 676-701. Doi: 10.5902/1981369419760.
- Roberts, M. (1994). Who is in charge? Effecting a productive exchange between researchers and practitioners in the field of family mediation. *The Journal of Social Welfare & Family Law*, 16(4), 439-454.
- Rhoades, H. (2010). Mandatory mediation of family disputes: reflections from Australia. *Journal of Social Welfare & Family Law*, 32(2), 183-194.
- Roberts, M. (2016). *Mediation in Family Disputes: principles of practice* (3<sup>a</sup> ed.). New York: Routledge.
- Salem, P. (2009). The emergence of triage in family court services: the beginning of the end for mandatory mediation? *Family court review*, 47(3), 371-388.
- Suter, J. R., & da Rosa Cachapuz, R. (2017). A mediação como instrumento fortalecedor do acesso à justiça e da democracia na resolução de conflitos familiares. *Scientia Iuris*, 21(2), 237-260. Doi: 10.5433/2178-8189.2017v21np237
- Van Gestel, R., & Poorter, J. (2016). Putting evidence-based law making to the test: judicial review of legislative rationality. *The Theory and Practice of Legislation*, 4(2), 155-185.
- Wermuth, M. A. D., & Eidt, E. B. (2016). A justiça brasileira e o papel das Cortes Internacionais Europeia e interamericana de proteção de direitos humanos em face do direito à razoável duração do processo: a mediação como alternativa à morosidade? *Universitas Jus*, 27(1). doi: 10.5102/unijus.v27i1.3867.

## APÊNDICES

### APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO MODELO

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Nº PROCESSO:	ORGÃO JULGADOR: 5ª VF/CTA
DURAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO (EM DIAS):	

#### CONTEÚDO DO PROCESSO

<p>1- data da autuação do processo:</p> <p>2- audiência de conciliação/mediação:</p> <p>2.1- sem audiência ( )</p> <p>2.2- com audiência/data:</p> <p>3- data da sentença/acordo:</p> <p>4- duração do processo até a data da sentença/acordo (em meses):</p> <p>5- Objeto do processo:</p> <p>( ) guarda</p> <p>( ) convivência</p> <p>( ) alimentos</p> <p>( ) separação, divórcio ou dissol. união estável</p> <p>( ) outros</p>	<p>6- apelação da sentença</p> <p>6.1- sim ( )</p> <p>6.2- não ( )</p> <p>7- data do trânsito em julgado da ação:</p> <p>8- execução pelo descumprimento da sentença/acordo após o transito em julgado da ação.</p> <p>( ) sim</p> <p>( ) não</p> <p>9- obrigação descumprida:</p> <p>( ) alimentos</p> <p>( ) guarda</p> <p>( ) convivência</p> <p>( ) outras</p> <p>( ) não se aplica</p>
---	--

## ANEXOS

### ANEXO A – RESOLUÇÃO CNJ 125-2010

Texto compilado a partir da redação dada pela [Emenda nº 01/2013](#), [Emenda nº 02/2016](#) e pela [Resolução nº 290/2019](#).

#### RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

**CONSIDERANDO** que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

**CONSIDERANDO** que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

**CONSIDERANDO** que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

**CONSIDERANDO** ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

**CONSIDERANDO** a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de

conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

**CONSIDERANDO** que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

**RESOLVE:**

### **Capítulo I** **Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses**

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

- I – centralização das estruturas judiciárias;
- II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;
- III – acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

### **Capítulo II**

### **Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça**

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ: ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil; ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência; ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

IX – criar Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores visando interligar os cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 167 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 12, § 1º, da Lei de Mediação; ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

X – criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos

do art. 334, § 7º, do Novo Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação; [\(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

XI – criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil; [\(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

XII – monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução. [\(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

### **Capítulo III Das Atribuições dos Tribunais**

#### **Seção I Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: [\(Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;

VII – criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; [\(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

VIII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação. [\(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Na hipótese de conciliadores, mediadores e Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação credenciadas perante o Poder Judiciário, os tribunais deverão criar e manter cadastro ou aderir ao Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 4º Os tribunais poderão, nos termos do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, excepcionalmente e desde que inexistente quadro suficiente de conciliadores e mediadores judiciais atuando como auxiliares da justiça, optar por formar quadro de conciliadores e mediadores admitidos mediante concurso público de provas e títulos. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 5º Nos termos do art. 169, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, a Mediação e a Conciliação poderão ser realizadas como trabalho voluntário. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 6º Aos mediadores e conciliadores, inclusive membros das Câmaras Privadas de Conciliação, aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto no art. 134, IV, do Código de Processo Civil de 1973; no art. 148, II, do Código de Processo Civil de 2015 e na Resolução CNJ 200/2015. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 7º Nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil de 2015, o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

## **Seção II**

### **Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania**

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 2º Nos tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 3º Os tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas Comarcas, Regiões, Subseções Judiciárias e nos Juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de Conciliação e Mediação itinerante, utilizando-se de Conciliadores e Mediadores cadastrados. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 4º Nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, é facultativa a implantação de Centros onde exista um Juízo, Juizado, Vara ou Subseção desde que atendidos por centro regional ou itinerante, nos termos do parágrafo anterior. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 5º Nas Comarcas das Capitais dos Estados bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será concomitante à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 6º Os tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros Regionais, enquanto não instalados Centros nos termos referidos no § 2º, observada a organização judiciária local. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados, de ofício ou por solicitação, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania serão contabilizadas: ([Redação dada pela Resolução nº 290, de 13.8.19](#))

I – para o próprio Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, no que se refere à serventia judicial; ([Redação dada pela Resolução nº 290, de 13.8.19](#))

II – para o magistrado que efetivamente homologar o acordo, esteja ele oficiando no juízo de origem do feito ou na condição de coordenador do CEJUSC; e ([Redação dada pela Resolução nº 290, de 13.8.19](#))

III – para o juiz coordenador do CEJUC, no caso reclamação pré-processual. ([Redação dada pela Resolução nº 290, de 13.8.19](#))

§ 9º Para efeito de estatística referida no art. 167, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, os tribunais disponibilizarão às partes a opção de avaliar Câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 10º O Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores conterá informações referentes à avaliação prevista no parágrafo anterior para facilitar a escolha de mediadores, nos termos do art. 168, caput, do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 25 da Lei de Mediação. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 9º Os Centros contarão com 1 (um) juiz coordenador e, se necessário, com 1 (um) adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados, Varas ou Região, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 2º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão assegurar que nos Centros atue ao menos 1 (um) servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para a triagem e encaminhamento adequado de casos. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

### **Seção III Dos Conciliadores e Mediadores**

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

§ 1º Os tribunais que já realizaram a capacitação referida no *caput* poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado. Somente deverão ser certificados mediadores e conciliadores que

tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução (Anexo III). ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 5º Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania *ad referendum* do plenário. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

### **Seção III-A** **Dos Fóruns de Coordenadores de Núcleos** ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 12-A. Os Presidentes de Tribunais de Justiça e de Tribunais Regionais Federais deverão indicar um magistrado para coordenar o respectivo Núcleo e representar o tribunal no respectivo Fórum de Coordenadores de Núcleos. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 1º Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos deverão se reunir de acordo com o segmento da justiça. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 2º Os enunciados dos Fóruns da Justiça Estadual e da Justiça Federal terão aplicabilidade restrita ao respectivo segmento da justiça e, uma vez aprovados pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania *ad referendum* do Plenário, integrarão, para fins de vinculatividade, esta Resolução. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 3º O Fórum da Justiça Federal será organizado pelo Conselho da Justiça Federal, podendo contemplar em seus objetivos outras matérias. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 12-B. Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos poderão estabelecer diretrizes específicas aos seus segmentos, entre outras: ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

I – o âmbito de atuação de conciliadores face ao Novo Código de Processo Civil; ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

II – a estrutura necessária dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para cada segmento da justiça; ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

III – o estabelecimento de conteúdos programáticos para cursos de conciliação e mediação próprios para a atuação em áreas específicas, como previdenciária, desapropriação, sistema financeiro de habitação entre outras, respeitadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

### **Seção III-B** **Das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação** ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 12-C. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no tribunal respectivo (art.167 do Novo Código de Processo Civil) ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, ficando sujeitas aos termos desta Resolução. [\(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

Parágrafo único. O cadastramento é facultativo para realização de sessões de mediação ou conciliação pré-processuais. [\(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

Art. 12-D. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento (art.169, § 2º, do Novo Código de Processo Civil), respeitados os parâmetros definidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania *ad referendum* do plenário. [\(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

Art. 12-E. As Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação e os demais órgãos cadastrados ficam sujeitos à avaliação prevista no art. 8º, § 9º, desta Resolução. [\(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

Parágrafo único. A avaliação deverá refletir a média aritmética de todos os mediadores e conciliadores avaliados, inclusive daqueles que atuaram voluntariamente, nos termos do art. 169, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. [\(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

Art. 12-F. Fica vedado o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil pelos órgãos referidos nesta Seção, bem como a denominação de “tribunal” ou expressão semelhante para a entidade e a de “Juiz” ou equivalente para seus membros. [\(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

#### **Seção IV Dos Dados Estatísticos**

Art. 13. Os tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, nos termos de Resolução própria do CNJ. [\(Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), mantendo permanentemente atualizado o banco de dados. [\(Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

#### **Capítulo IV Do Portal da Conciliação**

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras: ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II – relatório gerencial do programa, por tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no art. 13. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI – relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

### **Disposições Finais**

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato. ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante. ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

Art. 18-A. O Sistema de Mediação Digital ou a distância e o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores deverão estar disponíveis ao público no início de vigência da Lei de Mediação. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 18-B. O CNJ editará resolução específica dispondo sobre a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses da Justiça do Trabalho. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 18-C. Os tribunais encaminharão ao CNJ, no prazo de 30 dias, plano de implantação desta Resolução, inclusive quanto à implantação de centros. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos regulamentados pelo Novo Código de Processo Civil, que seguem sua vigência. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

**Este texto não substitui a publicação oficial.**

## **ANEXO I**

### **DIRETRIZES CURRICULARES**

([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

(Aprovadas pelo Grupo de Trabalho estabelecido nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil por intermédio da Portaria CNJ 64/2015)

O curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores) tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial. Esse curso, dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), tem como parte essencial os exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 (sessenta) e 100 (cem) horas.

#### **I - Desenvolvimento do curso**

O curso é dividido em duas etapas: 1) Módulo Teórico e 2) Módulo Prático (Estágio Supervisionado).

##### **1. Módulo Teórico**

No módulo teórico, serão desenvolvidos determinados temas (a seguir elencados) pelos professores e indicada a leitura obrigatória de obras de natureza introdutória (livros-texto) ligados às principais linhas técnico-metodológicas para a conciliação e mediação, com a realização de simulações pelos alunos.

##### **1.1 Conteúdo Programático**

No módulo teórico deverão ser desenvolvidos os seguintes temas:

- a) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos. Legislação brasileira. Projetos de lei. Lei dos Juizados

Especiais. Resolução CNJ 125/2010. Novo Código de Processo Civil, Lei de Mediação.

- b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos  
Objetivos: acesso à justiça, mudança de mentalidade, qualidade do serviço de conciliadores e mediadores. Estruturação - CNJ, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cejusc. A audiência de conciliação e mediação do novo Código de Processo Civil. Capacitação e remuneração de conciliadores e mediadores.
- c) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos  
Panorama nacional e internacional. Autocomposição e Heterocomposição. Prisma (ou espectro) de processos de resolução de disputas: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, processo judicial, processos híbridos.
- d) Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos  
Axiomas da comunicação. Comunicação verbal e não verbal. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do inter-relacionamento humano: aspectos sociológicos e aspectos psicológicos. Premissas conceituais da autocomposição.
- e) Moderna Teoria do Conflito  
Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos.
- f) Negociação  
Conceito: Integração e distribuição do valor das negociações. Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados).  
Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de *rapport*; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva).
- g) Conciliação  
Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial. Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade). Finalização da conciliação. Formalização do acordo. Dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito...). Redação do acordo: requisitos mínimos e exequibilidade. Encaminhamentos e estatística.  
Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo).

- h) **Mediação**  
Definição e conceitualização. Conceito e filosofia. Mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental; Etapas – Pré-mediação e Mediação propriamente dita (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo). Técnicas ou ferramentas (co-mediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão).
- i) **Áreas de utilização da conciliação/mediação**  
Empresarial, familiar, civil (consumidorista, trabalhista, previdenciária, etc.), penal e justiça restaurativa; o envolvimento com outras áreas do conhecimento.
- j) **Interdisciplinaridade da mediação**  
Conceitos das diferentes áreas do conhecimento que sustentam a prática: sociologia, psicologia, antropologia e direito.
- k) **O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação**  
Os operadores do direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público, etc) e a conciliação/mediação. Técnicas para estimular advogados a atuarem de forma eficiente na conciliação/mediação. Contornando as dificuldades: situações de desequilíbrio, descontrole emocional, embriaguez, desrespeito.
- l) **Ética de conciliadores e mediadores**  
O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação. Código de Ética – Resolução CNJ 125/2010 (anexo).

### **1.2 Material didático do Módulo Teórico**

O material utilizado será composto por apostilas, obras de natureza introdutória (manuais, livros-textos, etc) e obras ligadas às abordagens de mediação adotadas.

### **1.3 Carga Horária do Módulo Teórico**

A carga horária deve ser de, no mínimo, 40 (quarenta) horas/aula e, necessariamente, complementada pelo Módulo Prático (estágio supervisionado) de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas.

### **1.4 Frequência e Certificação**

A frequência mínima exigida para a aprovação no Módulo Teórico é de 100% (cem por cento) e, para a avaliação do aproveitamento, o aluno entregará relatório ao final do módulo.

Assim, cumpridos os 2 (dois) requisitos - frequência mínima e apresentação de relatório - será emitida declaração de conclusão do Módulo Teórico, que habilitará o aluno a iniciar o Módulo Prático (estágio supervisionado).

## **2. Módulo Prático – Estágio Supervisionado**

Nesse módulo, o aluno aplicará o aprendizado teórico em casos reais, acompanhado por 1 (um) membro da equipe docente (supervisor), desempenhando, necessariamente, 3 (três) funções: a) observador, b) co-conciliador ou co-mediador, e c) conciliador ou mediador.

Ao final de cada sessão, apresentará relatório do trabalho realizado, nele lançando suas impressões e comentários relativos à utilização das técnicas aprendidas e aplicadas, de modo que esse relatório não deve limitar-se a descrever o caso atendido, como em um estágio de Faculdade de Direito, mas haverá de observar as técnicas utilizadas e a facilidade ou dificuldade de lidar com o caso real. Permite-se, a critério do Nupemec, estágio autossupervisionado quando não houver equipe docente suficiente para acompanhar todas as etapas do Módulo Prático.

Essa etapa é imprescindível para a obtenção do certificado de conclusão do curso, que habilita o mediador ou conciliador a atuar perante o Poder Judiciário.

### **2.1 Carga Horária**

O mínimo exigido para esse módulo é de 60 (sessenta) horas de atendimento de casos reais, podendo a periodicidade ser definida pelos coordenadores dos cursos.

### **2.2 Certificação**

Após a entrega dos relatórios referentes a todas as sessões das quais o aluno participou e, cumprido o número mínimo de horas estabelecido no item 2.1 acima, será emitido certificado de conclusão do curso básico de capacitação, que é o necessário para o cadastramento como mediador junto ao tribunal no qual pretende atuar.

### **2.3 Flexibilidade dos treinamentos**

Os treinamentos de quaisquer práticas consensuais serão conduzidos de modo a respeitar as linhas distintas de atuação em mediação e conciliação (e.g. transformativa, narrativa, facilitadora, entre outras). Dessa forma, o conteúdo programático apresentado acima poderá ser livremente flexibilizado para atender às especificidades da mediação adotada pelo instrutor, inclusive quanto à ordem dos temas. Quaisquer materiais pedagógicos disponibilizados pelo CNJ (vídeos, exercícios simulados, manuais) são meramente exemplificativos.

De acordo com as especificidades locais ou regionais, poderá ser dada ênfase a uma ou mais áreas de utilização de conciliação/mediação.

## **II – Facultativo**

### **1. Instrutores**

Os conciliadores/mediadores capacitados nos termos dos parâmetros acima indicados poderão se inscrever no curso de capacitação de instrutores, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Experiência de atendimento em conciliação ou mediação por 2 (dois) anos.
- Idade mínima de 21 anos e comprovação de conclusão de curso superior.

## **ANEXO II**

### **SETORES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA**

[\(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13\)](#)

## **ANEXO III**

### **CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS**

[\(Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteados por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

#### **Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais**

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

### **Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação**

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I – Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II – Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III – Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV – Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V – Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

#### **Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador**

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Parágrafo único. O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam o disposto no art. 48, § 5º, do Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

#### **ANEXO IV**

##### **Dados Estatísticos**

([Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

## ANEXO B – LEI DA MEDIAÇÃO



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015.**

Vigência

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

**CAPÍTULO I**

**DA MEDIAÇÃO**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

**Seção II**

**Dos Mediadores**

**Subseção I**

**Disposições Comuns**

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 6º O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 7º O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

#### **Subseção II**

##### **Dos Mediadores Extrajudiciais**

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

#### **Subseção III**

##### **Dos Mediadores Judiciais**

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 1º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 2º Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores.

Art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

### **Seção III**

#### **Do Procedimento de Mediação**

##### **Subseção I**

##### **Disposições Comuns**

Art. 14. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 15. A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 16. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

§ 1º É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§ 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação.

Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.

Art. 18. Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.

Art. 19. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

### **Subseção II**

#### **Da Mediação Extrajudicial**

Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte à outra considerará-se rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento.

Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo:

I - prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;

II - local da primeira reunião de mediação;

III - critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;

IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

§ 1º A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens acima enumerados pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.

§ 2º Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação:

I - prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite;

II - local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais;

III - lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados; a parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos cinco mediadores e, caso a parte convidada não se manifeste, considerará-se aceito o primeiro nome da lista;

IV - o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

§ 3º Nos litígios decorrentes de contratos comerciais ou societários que não contenham cláusula de mediação, o mediador extrajudicial somente cobrará por seus serviços caso as partes decidam assinar o termo inicial de mediação e permanecer, voluntariamente, no procedimento de mediação.

Art. 23. Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

### **Subseção III**

### **Da Mediação Judicial**

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 25. Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas [Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), e [10.259, de 12 de julho de 2001](#).

Parágrafo único. Aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada assistência pela Defensoria Pública.

Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

Art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

Parágrafo único. Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo.

Art. 29. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais.

### **Seção IV**

#### **Da Confidencialidade e suas Exceções**

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do [art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.

Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

## **CAPÍTULO II**

### **DA AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS EM QUE FOR PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**

#### **Seção I**

##### **Disposições Comuns**

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

- I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei.

Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.

## Seção II

### Dos Conflitos Envolvendo a Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações

Art. 35. As controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

- I - autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou
- II - parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República.

§ 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em resolução administrativa própria.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na resolução administrativa.

§ 3º A resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§ 4º A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa.

§ 5º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

§ 6º A formalização de resolução administrativa destinada à transação por adesão não implica a renúncia tácita à prescrição nem sua interrupção ou suspensão.

Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Na hipótese do caput, se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação afeta.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União poderá solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

§ 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator.

Art. 37. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.

Art. 38. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União:

I - não se aplicam as disposições dos incisos II e III do caput do art. 32;

II - as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em regime de concorrência não poderão exercer a faculdade prevista no art. 37;

III - quando forem partes as pessoas a que alude o caput do art. 36:

a) a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implica renúncia do direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

b) a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

~~Parágrafo único. O disposto no inciso II e na alínea a do inciso III não afasta a competência do Advogado-Geral da União prevista nos incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.~~

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a competência do Advogado-Geral da União prevista nos incisos VI, X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. (Redação dada pela Lei nº 13.327, de 2016). (Produção de efeito)

Art. 39. A propositura de ação judicial em que figurem concomitantemente nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a administração pública federal deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral da União.

Art. 40. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A Escola Nacional de Mediação e Conciliação, no âmbito do Ministério da Justiça, poderá criar banco de dados sobre boas práticas em mediação, bem como manter relação de mediadores e de instituições de mediação.

Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. A mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria.

Art. 43. Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

Art. 44. Os arts. 1º e 2º da [Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área

afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

§ 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações.

§ 3º Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1º, que deverão ter como integrante pelo menos um membro efetivo da Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, um assistente jurídico ou ocupante de função equivalente.

§ 4º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput .

§ 5º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados.” (NR)

“Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes das empresas públicas federais mencionadas no caput do art. 1º poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento.

§ 1º No caso das empresas públicas federais, a delegação é restrita a órgão colegiado formalmente constituído, composto por pelo menos um dirigente estatutário.

§ 2º O acordo de que trata o caput poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de sessenta.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.” (NR)

Art. 45. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. No caso de determinação e exigência de créditos tributários da União cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Art. 48. Revoga-se o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Brasília, 26 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Joaquim Vieira Ferreira Levy

*Nelson Barbosa*  
*Luís Inácio Lucena Adams*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.6.2015

\*

## ANEXO C – RELATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE MEDIADORES

**ANEXO VIII****Relatório de Mediação/Conciliação**

O relatório abaixo deve conter um resumo de técnicas utilizadas na mediação/conciliação. A análise do facilitador deverá ser feita individualmente, após o feedback com os participantes sobre as oportunidades de melhoria identificadas na mediação/conciliação.

O seu conteúdo deve reportar-se aos seguintes pontos:

1. Identificação das questões, interesses e sentimentos;
2. Quais técnicas foram utilizadas;
3. Quais técnicas não foram aplicadas e como poderiam ter sido utilizadas.

Este relatório mostra-se importante para o desenvolvimento de um senso de autocrítica quanto às habilidades e técnicas de mediação/conciliação e como uma forma de estimular a melhoria contínua do mediador.

**Nome do Facilitador:** \_\_\_\_\_

Número dos autos: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Início: \_\_\_\_h: \_\_\_\_min – Término: \_\_\_\_h: \_\_\_\_min

Duração: \_\_\_\_\_

Local: \_\_\_\_\_

1) Na abertura da sessão/audiência falei sobre:

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

2) Faltou (faltaram mencionar):

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

3) Identifiquei o seguinte:

3.1) Questão (ões):

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

3.2) Interesse (s):

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_